

# XV. Contratação pública

---

XVA. Procedimentos de adjudicação 3

---

XVB. Execução de contratos 12

---



## Glossário

---

### Comunicação 2020/C 108I/01

Comunicação da Comissão 2020/C 108 I/01, de 1 de abril, com as orientações da Comissão Europeia sobre a utilização do quadro em matéria de contratos públicos na situação de emergência relacionada com a crise da COVID-19

### Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio

---

### Decreto-Lei n.º 10-E/2020

Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, que cria um regime excecional de autorização de despesa para resposta à pandemia da doença COVID-19 e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

### Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril

### Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril que procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020 e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020

### Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril

Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário aplicável aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte, e de indemnização pelo sacrifício de atos praticados no âmbito da prevenção e combate à pandemia da doença COVID-19

## XV. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

### XV.A. Procedimentos de adjudicação

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020 e pela Lei n.º 4-A/2020, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID-19, define, nesse âmbito, um regime excecional de contratação pública. O diploma governamental foi objeto de ratificação pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1-A/2020.

#### SENTIDO DO REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O regime excecional da contratação pública aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 tem o propósito de “simplificar” e “acelerar” os procedimentos de realização das compras públicas necessárias para responder à epidemia da doença do COVID-19: dentro do seu âmbito de aplicação, o diploma autoriza, genericamente, a adoção de procedimentos de ajuste direto (em vez de procedimentos abertos à concorrência), derroga limites legais quanto à repetição de ajustes diretos ao mesmo operador económico e, em certos casos, aumenta os limiares para a adoção do ajuste direto simplificado. Por outro lado, ainda com o mesmo propósito, o regime excecional permite dispensar o adjudicatário da apresentação dos documentos de habilitação e da prestação de uma caução, e prescinde da publicitação como condição de eficácia dos contratos adjudicados (condicionamento aplicável em geral aos contratos celebrados na sequência de consulta prévia ou ajuste direto).

A natureza excecional do regime – que se traduz na derrogação absoluta do princípio da concorrência, bem como das regras que o concretizam, designadamente sobre a escolha

de procedimentos de adjudicação – obriga as entidades adjudicantes a serem especialmente cautelosas quanto aos seguintes aspetos:

(i) aplicação do novo regime excecional apenas nos casos em que se afigure inequívoco que o contrato a celebrar está abrangido por esse regime; (ii) não desconsideração de exigências legais gerais que o novo regime não dispensa, por exemplo, em matéria de impedimentos dos operadores económicos (artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos) e, não menos importante, de impedimentos dos decisores públicos (impedimentos e suspeições previstos nos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, no Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos e no Estatuto dos Eleitos Locais).

#### ARTIGO 1.º, N.º 2:

##### ÂMBITO OBJETIVO DO REGIME

Quanto ao âmbito objetivo do regime excecional de contratação pública, vale o critério geral de aplicação do diploma. Nestes termos, são abrangidos os procedimentos de adjudicação de contratos públicos cujas prestações (de serviços de entrega ou de disponibilização de produtos ou de obras) se destinam a satisfazer necessidades específicas das entidades adjudicantes relacionadas com: a “prevenção”, a “contenção”, a “mitigação”, o “tratamento” da infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à “reposição da normalidade em sequência da mesma”.

Para se enquadrar no regime excecional delineado pelo diploma, o contrato a celebrar terá, em primeiro lugar, de se subsumir numa das categorias típicas de contratos de compras públicas: aquisição de serviços, aquisição de bens móveis (produtos) ou execução de obras. Em segundo lugar, as prestações do contrato têm de responder, de forma direta, a uma necessidade a satisfazer pela entidade adjudicante em, pelo menos, um dos domínios que a lei indica: prevenção, contenção, mitigação ou tratamento

da epidemia. Em qualquer destes domínios, está em pauta a realização de compras necessárias num quadro de combate à epidemia. Menos nítido se afigura o perímetro dos contratos a celebrar para “reposição da normalidade” na sequência da epidemia – infelizmente, ainda não chegou o momento que exija uma reflexão sobre os contratos que podem ser celebrados neste âmbito, pelo que não vamos ocupar-nos por agora dessa tarefa.

#### **ARTIGO 1.º, N.º 3:**

##### **ÂMBITO SUBJETIVO DO REGIME**

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, as medidas excecionais previstas nos capítulos II e III são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual. O inciso “com as necessárias adaptações” entende-se como significando “com as necessárias adaptações em função da entidade adjudicante”.

##### **Orientações da Comissão Europeia de 1 de abril**

Na leitura e na correta aplicação do regime excecional, não pode deixar de se ter em consideração a [Comunicação 2020/C 108I/01](#), da Comissão Europeia, que adota um conjunto de orientações sobre a aplicação das regras de contratação pública no âmbito da situação de emergência relacionada com a crise epidemiológica do COVID-19.

Ao contrário do legislador nacional, que, neste contexto em particular, tende a autorizar genericamente a adoção de procedimentos de ajuste direto em detrimento de procedimentos abertos à concorrência, a Comissão Europeia adota uma lógica manifestamente mais restritiva que, aplicando-se apenas aos casos de comprovada urgência, privilegia a adoção de procedimentos concursais.

Tais orientações traduzem, por isso mesmo, uma lógica de *subsidiariedade* e de *estricta necessidade* e

*proporcionalidade* que as entidades adjudicantes devem assegurar: (i) em primeiro lugar, e apenas se necessário, as entidades adjudicantes poderão reduzir os prazos fixados no âmbito dos procedimentos de concurso público e concurso limitado, acelerando a respetiva tramitação (no caso do concurso público, o prazo de apresentação de propostas pode ser reduzido para 15 dias; no caso do concurso limitado, o prazo para apresentar um pedido de participação pode ser reduzido para 15 dias e o prazo para apresentação de proposta para 10 dias – *cfr.* ponto 2.2 da Comunicação 2020/C 108I/01); (ii) subsidiariamente, se a redução deste prazo não se revelar suficiente, em «*casos de extrema urgência*» as entidades adjudicantes poderão adotar procedimentos por negociação sem publicação prévia de anúncio.

A natureza excecional da adoção de procedimentos não concorrenciais é, neste contexto, especialmente reforçada. A par da exigência de uma análise casuística e tendencialmente restritiva, as entidades adjudicantes só poderão adotar tais procedimentos se se verificarem os requisitos cumulativos para o efeito (“acontecimento imprevisível para a autoridade adjudicante” e “extrema urgência que torna impossível o cumprimento dos prazos gerais”), sendo certo que este regime parece limitar-se, na sua aplicação, às necessidades específicas dos hospitais e de outras instituições de saúde.

No fundo, e ao invés da opção tomada pelo legislador nacional no sentido de facilitar o recurso aos procedimentos de ajuste direto, o legislador comunitário parece manter uma clara preferência pela adoção de procedimentos “abertos”, admitindo apenas em última instância a aplicação de procedimentos não concorrenciais.

Neste sentido, pelo menos quanto aos contratos de valor acima dos limiares europeus, as entidades adjudicantes deverão aplicar o regime excecional com cautelas redobradas,

designadamente em tudo o que se refere à cabal explicitação dos fundamentos materiais para a adoção do ajuste direto, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020.

#### ARTIGO 2.º, N.º 1:

##### PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

No artigo 2.º, n.º 1<sup>(1)</sup>, está em causa a utilização do procedimento de ajuste direto para a celebração dos contratos aí tipificados independentemente do respetivo valor. Trata-se de uma aplicação específica da escolha do ajuste direto ao abrigo de critérios materiais, podendo as entidades adjudicantes dirigir o convite a um só operador económico e com ele celebrar um dos contratos tipificados.

O n.º 1 do artigo 2.º suscita, para esta análise, duas questões essenciais:

- uma, primeira, de natureza procedimental, correlacionada com os pressupostos de recurso ao ajuste direto e com os contratos abrangidos (*i.e.*, o âmbito de aplicação objetivo do regime);
- e uma segunda, de natureza substantiva, atinente aos requisitos materiais de recurso ao ajuste direto.

Relativamente à primeira questão e como já foi referido na anotação ao artigo 1.º, os pressupostos objetivos legitimantes de escolha do procedimento de ajuste direto são todos – mas apenas e tão só – os previstos no n.º 2 daquele artigo, ou seja, os que tenham por objeto a adoção de medidas destinadas: (i) à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19; e (ii) à reposição

da normalidade em sequência da infeção epidemiológica por COVID-19.

Para ambos os casos, o critério de escolha do ajuste direto exige, por parte das entidades adjudicantes, a demonstração – uma demonstração pelo menos suficiente ou plausível – da existência de um nexo de causalidade substantivo: que o recurso ao ajuste direto tenha sempre por causa uma situação epidemiológica por COVID-19.

Por outro lado, e quanto ao âmbito objetivo de aplicação, como já se referiu, o recurso ao procedimento de ajuste direto só permite a celebração dos seguintes contratos:

- De empreitada de obras públicas, na noção que lhe é dada pelo artigo 343.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o anexo XI, relativo às atividades de construção civil;
- De aquisição e de locação de bens móveis, na noção dos artigos 431.º e 437.º do Código dos Contratos Públicos, respetivamente;
- De aquisição de serviços, na definição do artigo 450.º do Código dos Contratos Públicos.

Excluídos do regime ficam, pois, quaisquer outros contratos, incluindo os demais contratos disciplinados diretamente no Código dos Contratos Públicos, como sucede com a concessão de obras públicas e a concessão de serviços. Note-se que poderão surgir contratos que envolvam prestações plúrimas (por exemplo, de serviços e de empreitadas ou deste com a aquisição de bens móveis). Em tais situações, relativamente à identificação do específico contrato a celebrar, as entidades adjudicantes deverão guiar-se pelos critérios gerais estabelecidos no artigo 32.º do Código dos Contratos Públicos.

Relativamente à segunda questão, o regime de escolha do ajuste direto com fundamento nos referidos critérios materiais, por força da remissão

<sup>(1)</sup> Artigo 2.º, n.º 1: “Para efeitos de escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa”.

contida na parte final do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 – “aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos [...], na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa” –, não dispensa as entidades adjudicantes de, na decisão de contratar, fazerem menção aos requisitos cumulativos – substantivos e procedimentais – mencionados naquela alínea, nos termos da qual as entidades adjudicantes podem adotar o ajuste direto para a celebração de contratos de qualquer valor “na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante”.

Ou seja, além dos requisitos que já resultam expressamente da norma em anotação “[n]a medida do estritamente necessário (proporcionalidade) e por motivos de urgência imperiosa”, urge que as entidades adjudicantes, na fundamentação da decisão de contratar, demonstrem, pelo menos de modo plausível, a verificação dos demais pressupostos necessários e de “aplicação cumulativa” para o recurso ao procedimento por ajuste direto por motivos de urgência imperiosa:

- Que os motivos de urgência imperiosa resultam de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante;
- Que não são imputáveis, em caso algum, à entidade adjudicante; e
- Que não possam ser cumpridos os prazos previstos para os procedimentos de concurso público.

O legislador não desonera, pois, as entidades adjudicantes do ónus de fundamentação. Não obstante, deve dizer-se que a situação de emergência e de calamidade provocada pela pandemia é, indiscutivelmente, um

acontecimento imprevisível e, além disso, também, sem discussão, trata-se de um acontecimento não imputável à entidade adjudicante. Neste sentido, inclinamo-nos para considerar, aliás, de acordo com o sentido primário do próprio regime excecional, que o contrato público adjudicado para satisfazer necessidades de prevenção ou de contenção da epidemia satisfaz, de pleno, todos os requisitos exigidos pela alínea c) do n.º 1, do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos. Neste contexto, a exigência de fundamentação inscrita no preceito comentado convoca a exigência de uma fundamentação mais formal do que substantiva.

É de notar, que a situação de exceção que se vive pode determinar situações várias de adjudicação de contratos públicos “por razões de urgência imperiosa”, nos termos gerais previstos no Código dos Contratos Públicos, para casos em que não se aplica o regime excecional. O facto de se verificarem situações de urgência imperiosa para a contratação não implica, pois, que, por causa disso, se considerem verificadas as condições de aplicação do regime excecional.

#### **ARTIGO 2.º, N.º 2:**

##### **AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO**

Esta disposição<sup>(2)</sup> estabelece um regime de ajuste direto simplificado especial e alargado, relativamente ao regime do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos. O n.º 1 deste artigo prevê que no “[c]aso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 5 000 EUR, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a 10 000 EUR, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre

<sup>(2)</sup> Dispõe o artigo 2.º, n.º 2 que “sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a (euro) 20 000, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º do CCP”.

uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica”.

No essencial, do n.º 2 do artigo 2.º do regime excecional de contratação pública resulta o seguinte:

- As entidades adjudicantes podem sempre adotar o ajuste direto ao abrigo de critérios materiais para a celebração de contratos de qualquer valor; de muito ou pouco valor, é irrelevante. Eis o que resulta da salvaguarda do primeiro segmento da norma, ao mencionar expressamente “[s]em prejuízo do disposto no número anterior”;
- Contudo, para contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 20 000 EUR, podem as entidades adjudicantes fazer uso do ajuste direto simplificado (no caso de empreitadas de obras públicas, continua a vigorar o regime geral do ajuste direto simplificado do n.º 1 do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, aplicando-se o limiar de 10 000 EUR);
- Por força da remissão da parte final da norma, o procedimento de ajuste direto simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades exigidas pelo Código dos Contratos Públicos, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no seu artigo 465.º. Ou seja, para produzirem efeitos jurídicos e financeiros, estes contratos encontram-se dispensados dos requisitos de publicitação e de eficácia do contrato estabelecidos no artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos;
- Em todo o caso, o legislador não exceciona o ajuste direto simplificado do regime excecional de contratação pública dos limites previstos no artigo 129.º do Código dos Contratos Públicos. Trata-se de limites substantivos impostos aos próprios contratos: o prazo de vigência não pode ter duração superior a um ano a contar da

decisão de adjudicação; não pode tal prazo ser prorrogado (sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos); e o preço contratual não é passível de revisão.

Com a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril](#), foi aditado ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020 o artigo 2.º-A, que regulamenta, também, um regime excecional de ajuste direto simplificado para a celebração de contratos cujo objeto consista na aquisição de equipamentos, bens e serviços necessários à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, ou com estas relacionados, designadamente, a aquisição de equipamentos de proteção individual, de bens necessários à realização de testes à COVID-19, de equipamento e material para unidades de cuidados intensivos, etc.

Ao contrário do estabelecido na norma do n.º 2 do artigo 2.º, o regime excecional de ajuste direto simplificado regulado na norma do artigo 2.º-A permite a adjudicação, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, de contratos independentemente do valor e até ao limite do cabimento orçamental.

No entanto, tais procedimentos de ajuste direto simplificado têm obrigatoriamente de ser promovidos pela Direção-Geral da Saúde, pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P., ou pela Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), relativamente a bens que se destinem a entidades sob tutela do membro do Governo responsável pela área da saúde (n.º 2 do artigo 2.º-A), ficando as entidades adjudicantes sujeitas à obrigação de comunicação da adoção destes procedimentos e da respetiva adjudicação dos

contratos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde (incluindo a fundamentação para a adoção deste regime excecional), publicitando-as no portal dos contratos públicos.

**ARTIGO 2.º, N.º 3:  
PRÉVIAS CONTRATAÇÕES COM  
O OPERADOR ECONÓMICO**

Por este n.º 3 do artigo 2.º<sup>(3)</sup>, o legislador, para todo e qualquer procedimento de contratação de empreitada de obras públicas, aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços, isenta – e bem – as entidades adjudicantes da verificação das prévias contratações com o operador económico. Ou seja, neutraliza integralmente o regime geral do Código dos Contratos Públicos, previsto nos mencionados n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º. Quer isto dizer que:

- Os contratos já outorgados e os que venham a ser outorgados com o mesmo operador económico não tem qualquer relevância para o “limite trienal”;
- As entidades adjudicantes não têm de verificar se, porventura, os operadores económicos a contratar já lhes fizeram (ou venham a fazer) fornecimentos gratuitos (liberalidades).

Para além disso, encontram-se também dispensadas da observância do regime do artigo 27.º-A do Código dos Contratos Públicos, nos termos do qual deve adotar-se o procedimento de consulta prévia sempre que o recurso a mais de uma entidade seja possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção deste procedimento. Isto é, o regime excecional de contratação pública – e igualmente bem – derroga a regra geral de preferência da consulta prévia em relação ao ajuste direto.

<sup>(3)</sup> Dispõe o n.º 3 do artigo 2.º que “[a]os procedimentos abrangidos pelo presente decreto-lei não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP, estando as mesmas igualmente isentas do disposto no artigo 27.º-A do CCP”.

**ARTIGO 2.º, N.º 4:  
PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE  
E DA TRANSPARÊNCIA**

Contempla-se nesta norma<sup>(4)</sup> um dever específico de informação ao Governo, imposto a todas e a cada uma das entidades adjudicantes. Em geral, compreende-se a previsão de um tal dever. Contudo, deve entender-se que o mesmo não é extensivo às autarquias locais e entidades equiparadas, sem prejuízo, naturalmente, de estas entidades observarem os princípios da publicidade e transparência da contratação.

**ARTIGO 2.º, N.º 5:  
EFICÁCIA DO CONTRATO NA SEQUÊNCIA  
DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO**

Em termos práticos, o artigo 2.º, n.º 5<sup>(5)</sup>, vem derrogar o n.º 3 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, que erige em condição de eficácia do contrato a publicitação da celebração de contrato na sequência de ajuste direto. A publicitação continua a ser exigida, mas o contrato pode produzir – por efeito direto da lei, que não tem de ser previsto nas peças do procedimento – todos os seus efeitos (jurídicos e financeiros) antes da publicitação e, mais do que isso, nos termos da lei, logo após a adjudicação. Quer isto dizer que o legislador considera neste caso que, mesmo quando deva ser reduzido a escrito, o contrato deve considerar-se juridicamente existente desde o momento da adjudicação; é por isso mesmo que pode produzir efeitos a partir desse momento. A solução da lei conduz a considerar-se a adjudicação, também nos contratos que devam ser reduzidos

<sup>(4)</sup> Artigo 2.º, n.º 4 dispõe que “as adjudicações feitas ao abrigo do presente regime excecional são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação”.

<sup>(5)</sup> Artigo 2.º, n.º 5: “[o]s contratos celebrados ao abrigo do presente regime excecional na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do CCP”.

a escrito, como uma “declaração com um duplo sentido”, por um lado, como ato administrativo de conclusão do procedimento de adjudicação e, por outro lado, como uma declaração negocial de conclusão de um contrato (traduzindo como que a aceitação da proposta do concorrente).

#### **ARTIGO 2.º, N.º 7:**

##### **DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA**

Nos termos do artigo 2.º, n.º 7<sup>(6)</sup>, as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas estão obrigadas a realizar as suas compras que sejam abrangidas por acordos-quadro celebrados por central de compras (e.g., central de compras do Ministério da Saúde gerida por Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E.) no âmbito desses acordos-quadro (contratos públicos de aprovisionamento). Nos termos da lei geral, podem desonerar-se dessa obrigação mediante autorização prévia expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças (artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro). Pois bem, o preceito em análise dispensa a exigência de autorização prévia e, portanto, adota, a favor das entidades compradoras vinculadas, uma liberdade de desvinculação do acordo-quadro. É isto que nos parece deduzir-se do preceito, embora se reconheça que o mesmo teria sido bem mais claro se definisse que, no âmbito do regime excecional, a contratação centralizada deixa de ser obrigatória.

#### **ARTIGO 2.º, N.º 8:**

##### **VISTO OU DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

O preceito estabelece<sup>(7)</sup> um regime de permissão de produção de efeitos do contrato antes do

visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas. Ora, sucede que o artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, pelo que o preceito em análise, que pressupunha a submissão desses contratos ao Tribunal de Contas, perde sentido. Assim, os contratos abrangidos pelo diploma de 13-03-2020 produzem todos os seus efeitos desde o momento da adjudicação, consoante se dispõe no artigo 2.º, n.º 5.

É de notar, todavia, que, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, a Lei n.º 1-A/2020, os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020 “[d]evem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração”.

#### **ARTIGO 2.º, N.º 9:**

##### **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

A norma citada<sup>(8)</sup>, introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, permite à entidade adjudicante prescindir da apresentação, pelo adjudicatário, dos documentos de habilitação previstos no n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, isto é, da declaração em conformidade com o anexo II do Código dos Contratos Públicos e dos documentos comprovativos de que o adjudicatário não se encontra nas situações de impedimento previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º (relacionadas com a existência de certas condenações criminais e com situações não regularizadas relativamente a contribuições para a segurança social ou impostos).

Importa assinalar que a norma contida no n.º 9 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não afasta as próprias causas de impedimento: apenas permite à entidade adjudicante dispensar o adjudicatário da comprovação documental

<sup>(6)</sup> Artigo 2.º, n.º 7: “fica, igualmente, dispensada de autorização prévia a exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas”.

<sup>(7)</sup> Artigo 2.º, n.º 8: “aos contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, podendo o contrato produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, designadamente quanto aos pagamentos a que derem causa”.

<sup>(8)</sup> Artigo 2.º, n.º 9: “[o]s documentos de habilitação, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, podem ser dispensados, inclusivamente para efeitos de efetuação de pagamentos, sem prejuízo da entidade adjudicante os poder pedir a qualquer momento”.

da inexistência de (certos) impedimentos, mantendo, contudo, intactos os requisitos gerais de participação previstos no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos. Esta circunstância é confirmada pela referência expressa ao poder da entidade adjudicante de, em qualquer momento, pedir os documentos de habilitação.

#### **ARTIGO 2.º, N.º 10: PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO**

Este novo preceito<sup>(9)</sup>, também ele aditado pela Lei n.º 4-A/2020, atribui à entidade adjudicante o poder de, relativamente a todos os contratos abrangidos pelo regime excecional, não exigir ao adjudicatário a prestação de uma caução. A dispensa de caução deixa, assim, de se circunscrever às hipóteses em que o Código dos Contratos Públicos confere este poder (entre as quais, o caso de o preço contratual se situar abaixo de 200 000 EUR).

Afigura-se que, no caso dos procedimentos em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020 (diploma que aditou o preceito em causa à Lei n.º 1-A/2020), a entidade adjudicante disporá desta faculdade independentemente do que tiver disposto sobre esta matéria nas peças do procedimento.

Em qualquer caso, julgamos estar diante de uma faculdade discricionária da entidade adjudicante, pelo que a decisão de dispensar a caução nos termos da norma em questão deve ser devidamente motivada.

#### **ARTIGO 2.º-B: REGIME EXCECIONAL DE AGRUPAMENTO DE ENTIDADES ADJUDICANTES**

Com a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio](#), foi aditado ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020 o artigo 2.º-B, nos termos do qual se admite a adoção, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, independentemente do preço contratual

e até ao limite do cabimento orçamental, o regime de agrupamento de entidades adjudicantes previsto no artigo 39.º do CCP, para a celebração de contratos cujo objeto consista na aquisição de espaço para difusão de ações de publicidade institucional no âmbito da pandemia COVID-19 ou inerentes à mesma, junto de titulares de órgãos de comunicação social nacional, regional e local, por meio televisivo, radiofónico, impresso e/ou digital, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da [Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto](#), na sua redação atual (n.º 1 do artigo 2.º-B).

Notamos, no entanto, que a aparente “amplitude” da norma do n.º 1 do citado artigo é densificada ao longo dos números seguintes, aí se estabelecendo, nomeadamente, limites ao preço global de aquisição de espaço de difusão de ações de publicidade institucional (n.º 2), as regras de inscrição desse mesmo preço global no orçamento do representante do agrupamento (n.º 3 e 4), e bem assim, os tipos de ações de publicidade institucional admitidas e o período temporal aplicável (n.º 5).

Por fim, a presente contratação excecional comporta, ainda, as seguintes especificidades (alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 2.º-B):

- A designação do representante do agrupamento para efeitos de condução do procedimento de formação do contrato a celebrar é definida por resolução do Conselho de Ministros;
- As responsabilidades de cada uma das entidades adjudicantes membros do agrupamento, incluindo as financeiras e de realização da despesa, são definidas por resolução do Conselho de Ministros;
- Podem ser adotados procedimentos de aquisição de espaço de difusão através de ajuste direto, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, bem como o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual;

<sup>(9)</sup> Artigo 2.º, n.º 10: “[i]ndependentemente do preço contratual, a prestação da caução pode não ser exigida”.

- Todos os atos cuja competência seja atribuída por resolução do Conselho de Ministros ao órgão com competência para a decisão de contratar devem ser praticados isoladamente pelo representante do agrupamento;
- A designação do representante do agrupamento para efeitos de execução do contrato é definida por resolução do Conselho de Ministros;
- Independentemente do preço contratual, todos os poderes podem ser delegados e subdelegados nos órgãos do representante do agrupamento para efeitos de formação do procedimento e para efeitos de execução do contrato.

#### **Prazos dos procedimentos de contratação pública**

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020 (artigo aditado pela Lei n.º 4-A/2020), “a suspensão dos prazos administrativos previstos na alínea c) do n.º 9 do artigo anterior [que abrange os “procedimentos administrativos (...) no que respeita à prática de atos por particulares”] não é aplicável aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro”. Ou seja, os prazos relativos aos procedimentos de contratação pública não se encontram suspensos.

Com menos nitidez, porém, apresenta-se o alcance do n.º 3 do citado artigo 7.º-A, segundo o qual “os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da presente lei, na sua redação inicial, retomam a sua contagem na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril”. Mais concretamente, poderão suscitar-se dúvidas na identificação dos prazos que “estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da presente lei” e que, com a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, retomaram o seu curso. Recorde-se que, na redação anterior à Lei n.º 4-A/2020, o artigo 7.º, n.º 1, da Lei

n.º 1-A/2020 determinava a aplicação do regime das férias judiciais a certos “atos processuais e procedimentais”, os quais não abrangiam os “atos” dos procedimentos de contratação pública. Contudo, o seu n.º 6, alínea c), estabelecia que o “regime previsto no presente artigo” (e, portanto, também no seu n.º 1 sobre o *regime das férias judiciais*) “aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a *prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares*”. Na ausência de um esclarecimento pelo legislador sobre quais seriam os prazos *administrativos* em causa, suscitavam-se dúvidas sobre se esta regra encontrava aplicação nos procedimentos de contratação pública e, em caso afirmativo, quais seriam os prazos atingidos.

Ora, com a intervenção legislativa operada pela Lei n.º 4-A/2020, o legislador clarificou que a regra contida no artigo 7.º, n.º 1, na sua redação inicial, era aplicável a procedimentos de contratação pública [por via da extensão prevista no n.º 6, alínea c)]. Absteve-se, contudo, de esclarecer quais foram os prazos que estiveram suspensos. Perante este quadro, afigura-se que estiveram suspensos, pelo menos, os prazos de que os interessados, candidatos ou concorrentes dispõem para praticar quaisquer atos no procedimento (designadamente, os prazos para pedir esclarecimentos, para apresentar listas de erros e omissões, para apresentar candidaturas ou propostas, para apresentar pronúncias em sede de audiência prévia, ou para cumprir deveres pós-adjudicatórios).

Tendo presente a norma interpretativa constante do artigo 10.º da Lei n.º 4-A/2020, os referidos prazos ficaram suspensos em 09-03-2020 e retomaram o seu curso em 07-04-2020.

#### **Prazos do contencioso pré-contratual**

Nos termos do artigo 7.º-A, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, aditado pela Lei n.º 4-A/2020, a suspensão de prazos prevista no artigo 7.º, n.º 1, “não se aplica ao contencioso pré-contratual previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos”. Sobre este tema, pode consultar-se o [capítulo XIV](#).

## XV.B. Execução de contratos

Em termos gerais, a legislação excecional aprovada não toca em matérias relacionadas com a fase de execução de contratos públicos. Há, no entanto, que referir a exceção que consta do artigo 2.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 em que “[s]empre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a que se refere o presente artigo, pode a entidade adjudicante efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos”. No essencial, esta disposição isenta igualmente as entidades adjudicantes do regime geral do Código dos Contratos Públicos, relativo aos adiantamentos de preço, que consta do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos. Este regime geral, como resulta imediatamente do introito do seu n.º 1 – no “[c]aso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pelo contraente público, este pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando [...]” – pelos pressupostos a que submete a possibilidade de efetuar adiantamentos de preços, acaba por converter o adiantamento de preço numa faculdade excecional das entidades adjudicantes, mas é de notar, que desde que esteja em causa a execução de contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação daquele diploma.

Na falta de legislação especial sobre a fase de execução de contratos públicos abrangidos pelo regime excecional, terão de se mobilizar as regras gerais, constantes do Código dos Contratos Públicos e dos princípios gerais do direito dos contratos administrativos, para responder às múltiplas vicissitudes que a atual situação de exceção possa provocar no sentido de perturbar ou até de impedir o normal processo da execução dos contratos. Em geral, tudo aponta para que as questões mais frequentes estarão relacionadas, de uma forma mais direta ou menos, com os

temas da “resolução” e da “modificação” de contratos; talvez a estes se possa acrescentar, como grande tema, o da “suspensão da execução” das prestações contratuais. Do que é possível antecipar, podem considerar-se os seguintes cenários mais frequentes:

- **Perda de interesse do contraente público nas prestações do contrato** – pode instalar-se a dúvida sobre se o caso será de resolução do contrato por razões de interesse público (artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos) ou resolução por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias (artigo 335.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos); dependendo dos casos, pode admitir-se ser este último o caso, sempre que a perda de interesse se deva exclusivamente a uma situação provocada pela pandemia ou pelas medidas que a mesma determinou. Mas não é de excluir que esta mesma situação possa fazer emergir um interesse público específico de resolver outros contratos (*ex.g.*, por razões de desvio na alocação de recursos financeiros, pode impor-se a resolução de contratos cuja execução se tornou menos imperiosa, podendo ser adiada);
- **Incumprimento do contrato pelo contraente privado por “impossibilidade de execução do contrato”** – as notas características da figura da força maior (“imprevisibilidade”, “irresistibilidade” e “exterioridade”) estarão decerto presentes como causas de justificação de múltiplos episódios de incumprimento de contratos públicos celebrados antes da adoção das medidas públicas para enfrentar a epidemia. A invocação da força maior desonera quem não cumpre uma obrigação da responsabilidade decorrente desse incumprimento e pode ainda originar uma indemnização a favor do contraente particular. A figura pode ser mobilizada para situações de incumprimento total

- ou parcial. Como regra geral, convém ter presente a exigência de demonstrar um nexo de causalidade entre a situação concreta de incumprimento do contrato e as medidas gerais de reação à epidemia que tornaram impossível o cumprimento. O tema do incumprimento contratual surgirá, com especial acuidade, no âmbito dos contratos públicos de colaboração (compras públicas), mas conhecerá também um impacto relevante nos contratos de financiamento; a força maior será, também aqui, justificação do incumprimento e causa de exoneração da responsabilidade, além de poder ainda enquadrar a adoção de medidas extraordinárias de prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações assumidas;
- **Maior onerosidade da execução do contrato** – a situação excecional pode provocar o aumento inesperado e significativo dos custos que o contratante está obrigado a suportar para executar o contrato. Trata-se de um cenário que envolve a mobilização da designada “teoria da imprevisão”, e, de acordo com esta, do reconhecimento ao contratante do direito à designada indemnização por imprevisão. O cenário em pauta comportará dificuldades de vária ordem, que decorrem das graves deficiências do Código dos Contratos Públicos nesta matéria, que estabelece vários limites à modificação (artigo 313.º), sem distinguir as modificações contratuais (que alteram, para mais, o volume das prestações e por isso o preço) das modificações efetuadas para assegurar o “equilíbrio prestacional”; além do mais, a indemnização por imprevisão não pode estar limitada por montantes máximos (*v.g.*, 25% do preço contratual inicial), pois que, por sua própria natureza, pode envolver a compensação em montante a definir em função do caso;
  - **Modificação de contratos** – mesmo fora do quadro da imprevisão, é possível que

as circunstâncias excecionais demandem modificações contratuais, por exemplo, no sentido da ampliação das prestações; na medida em que se trate de modificações que possam ficar cobertas pelo regime excecional da contratação pública, não haverá dificuldades; fora desse quadro, impõe-se, como regra, o respeito dos apertados limites da lei, os quais se aplicam às modificações impostas e às que são promovidas por acordo das partes;

- **Suspensão da execução** – a suspensão da execução das prestações contratuais (artigo 297.º do Código dos Contratos Públicos, em geral, e artigos 365.º a 369.º, em relação à empreitada de obras públicas) pode ser determinada (pelo contraente público) ou requerida (pelo cocontratante) ou acordada em caso de impossibilidade temporária do cumprimento do contrato.

#### REGIME EXCECIONAL DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

No passado dia 30 de abril de 2020, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 19-A/2020](#), o qual estabelece um regime excecional e temporário aplicável aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte e de indemnização pelo sacrifício de atos praticados no âmbito da prevenção e combate à pandemia da doença COVID-19.

Embora, em geral, se possam suscitar dúvidas sobre o exato alcance do conceito de contratos de execução duradoura, há razões para considerar que, na economia do diploma, são abrangidos quaisquer contratos que contenham cláusulas de reposição de equilíbrio financeiro ou em relação aos quais a lei preveja uma possibilidade de reposição de equilíbrio financeiro.

Este regime surge, em parte, fundado na previsão do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020 (constante também do Decreto n.º 20-A/2020), que renovou o estado de

emergência e que admitiu a possibilidade de serem «temporariamente modificados os termos e condições de contratos de execução duradoura ou dispensada a exigibilidade de determinadas prestações, bem como limitado o direito à reposição do equilíbrio financeiro de concessões em virtude de uma quebra na respetiva utilização decorrente das medidas adotadas no quadro do estado de emergência».

São, assim, adotadas as seguintes medidas:

### 1. Reposição do equilíbrio financeiro

O legislador estabelece um regime excecional de reposição do equilíbrio financeiro dos contratos de utilização duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam partes, por factos decorrentes da pandemia da COVID-19, distinguindo dois períodos de tempo:

- a) No que se refere ao período **de 3 de abril a 2 de maio de 2020**, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, ficam suspensas as cláusulas de reposição do equilíbrio financeiro e as disposições legais que prevejam tal reposição ou direito a compensação na sequência de quebras de utilização. Isto significa que as contrapartes não podem invocar o direito ao reequilíbrio financeiro pela quebra de utilização no referido período decorrente das medidas adotadas no estado de emergência.

A lei apenas refere a suspensão da compensação ou reposição por quebras de utilização (que provoca perdas de receitas), pelo que o artigo 3.º, n.º 1, não se aplicará ao direito a compensação ou reposição por aumento de custos provocado pela pandemia da doença COVID-19 (tal como decorre, aliás, do Decreto Presidencial n.º 17-A/2020).

- b) Por sua vez, relativamente **aos factos ocorridos antes de 3 de abril ou depois de 2 de maio de 2020**, nos termos do

n.º 2 do artigo 3.º, mantém-se o direito a uma compensação ou à reposição do equilíbrio financeiro nos contratos em que se preveja uma compensação por quebras na utilização ou em que a pandemia constitua um fundamento suscetível de gerar, nos termos do contrato, um direito à reposição do equilíbrio financeiro (esteja, ou não, nele expressamente referida) mas este apenas poderá ter lugar **através de uma prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato** (mesmo que no contrato ou na lei se admitam outras modalidades de reposição).

Ao contrário do que sucede com o disposto no n.º 1, esta limitação prevista no n.º 2 do artigo 3.º a uma compensação ou reposição por prorrogação do prazo, no caso do período anterior ou posterior ao referido, parece pretender aplicar-se a qualquer direito a compensação ou reposição na sequência da pandemia (quer se trate de perda de receitas ou de aumento de custos). Em qualquer caso, estará sempre em causa o dano ou desequilíbrio decorrente da pandemia da doença COVID-19, e não qualquer outro facto gerador do direito a uma compensação ou a reposição.

### 2. Contratos de concessão e subconcessão no setor rodoviário

Nos termos do artigo 4.º, nos contratos de concessão ou subconcessão no setor rodoviário, o concedente ou subconcedente deve determinar, com urgência, quais **as obrigações das concessionárias ou subconcessionárias que são reduzidas ou ficam temporariamente suspensas**, tendo em especial em conta, os níveis de tráfego atualizados e consistentes com a realidade e os serviços mínimos a garantir para a adequada salvaguarda da segurança rodoviária. Estarão aqui em causa, entre outras, redução das obrigações previstas nos manuais de operação e manutenção, grandes reparações, assistência rodoviária, etc.

Na sequência disso, e em todos os casos em que os pagamentos das concessionárias ou subconcessionárias advenham do parceiro público (e não dos utilizadores) – sejam pagamentos por disponibilidade ou por serviço –, o concedente ou subconcedente **deverá também determinar unilateralmente a redução dos pagamentos** na proporção da redução de custos obtida com a redução ou suspensão das obrigações das concessionárias ou subconcessionárias.

Note-se que, prevendo a lei uma definição unilateral, caberá às concessionárias ou subconcessionárias reagir pelos meios adequados sempre que reputem as decisões em causa de ilegais.

Em qualquer caso, nestes contratos não fica prejudicado o direito à reposição do equilíbrio financeiro nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

### 3. Indemnização pelo sacrifício

Já sem qualquer base nos decretos presidenciais que declararam o estado de emergência, o legislador vem ainda, no artigo 8.º, determinar que **não há direito a indemnização pelo sacrifício pelos danos sofridos pelos particulares na sequência de medidas lícitas do Estado ou de outras entidades públicas, ao abrigo das competências conferidas pela legislação de saúde pública e de proteção civil, ou no quadro do estado de emergência**, para efeitos de prevenção e combate à pandemia COVID-19. Esta disposição não fica assim limitada ao estado de emergência.

No preâmbulo do diploma, o legislador justifica esta disposição considerando que os danos em causa não preenchem o requisito da especialidade, mas, considerando que essa conclusão depende de um apuramento em função do caso concreto, podem suscitar-se dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

### 4. Recursos de decisões arbitrais sobre matérias reguladas nestes diplomas

Determina-se que dos litígios relativos ao regime estabelecido neste diploma decididos por arbitragem poderá haver recurso de revista e recurso de uniformização de jurisprudência para o Supremo Tribunal Administrativo (nos termos hoje estabelecidos em geral, para a arbitragem, no [Código de Processo nos Tribunais Administrativos](#)).

Esta disposição parece querer aplicar-se mesmo no âmbito de contratos que atribuam a um tribunal arbitral o poder de emitir uma decisão definitiva e irrecurável, o que, a confirmar-se, coloca também questões de constitucionalidade.

### 5. Relação com o regime das Parcerias público-privadas

O legislador afasta a aplicação de exigências para o parceiro público previstas no artigo 20.º do regime das parcerias público-privadas aprovado pelo [Decreto-lei n.º 111/2012, de 23 de maio](#), relativamente às decisões, qualquer que seja a sua forma ou natureza, adotadas no contexto da pandemia da COVID-19 desde o dia 14-03-2020.

Para além disso, esclarece que o regime deste diploma é excecional relativamente ao regime das parcerias público-privadas, continuando a aplicar-se este último subsidiariamente em tudo o que não for contrariado pelo diploma aqui em questão.

### 6. Período de vigência

O diploma aplica-se aos factos que ocorram até que a Organização Mundial de Saúde determine que a situação epidemiológica do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 não configuram uma pandemia, sem prejuízo dos efeitos nele previstos que pela sua natureza só venham a produzir-se depois ou que só venham a ser efetivados depois disso.

**FATURAÇÃO ELETRÓNICA**

Ainda no capítulo da execução de contratos públicos, refira-se o [Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril](#), que alterou o prazo de implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos, estabelecendo que até 31-12-2020, os cocontratantes podem utilizar meios de faturação não eletrónica; esse prazo é alargado até 30-06-2021 para as pequenas e médias empresas (PME) e até 31-12-2021 para as microempresas e para as entidades públicas na condição de cocontratantes.

**AUTORES**

**Bernardo  
Almeida Azevedo**  
Of Counsel



**Joana Duro**  
Associada



**José Azevedo Moreira**  
Associado Principal



**Pedro Costa Gonçalves**  
Sócio

# MORAIS LEITÃO

## GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,  
em qualquer lugar,  
em qualquer  
momento.



### MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal – Portugal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](mailto:mlgts.pt)

#### ALC ADVOCADOS

#### LUANDA

Masuíka Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](mailto:alcadvogados.com)

#### HRA ADVOCADOS

#### MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com

[hrlegalcircle.com](mailto:hrlegalcircle.com)

#### MdME LAWYERS

#### MACAU

Avenida da Praia Grande, 409  
China Law Building  
21/F and 23/F A-B, Macau  
T +853 2833 3332  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

#### HONG KONG

Unit 2503 B  
25F Golden Centre  
188 Des Voeux Road  
Central, Hong Kong  
T +852 3619 1180  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

[mdme.com.mo](http://mdme.com.mo)